SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236441 - RS (2026/0147897-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RADAEL DA SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pretende a revogação da prisão preventiva de acusado do crime de associação para o tráfico de drogas, ou o relaxamento da custódia.

2. É incabível a concessão do alvará de soltura, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou, de maneira idônea, a necessidade da prisão preventiva com base na periculosidade do agente, aferida pela suposta inserção em estruturada associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas em contexto de violência, e destacou o risco concreto

Documento eletrônico VDA60110698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d6433695-437d-4197-ad6a-c1ba35424db2

de reiteração delitiva bem como a finalidade de interromper a atuação ilícita do grupo.

3. O prazo da custódia não é irrazoável, uma vez que a tramitação do processo é complexa e transcorreu sem desídia estatal. Ademais, uma vez en cerrada a instrução criminal, está superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d6433695-437d-4197-ad6a-c1ba35424db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236441 - RS (2026/0147897-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RADAEL DA SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pretende a revogação da prisão preventiva de acusado do crime de associação para o tráfico de drogas, ou o relaxamento da custódia.

2. É incabível a concessão do alvará de soltura, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou, de maneira idônea, a necessidade da prisão preventiva com base na periculosidade do agente, aferida pela suposta inserção em estruturada associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas em contexto de violência, e destacou o risco concreto

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

de reiteração delitiva bem como a finalidade de interromper a atuação ilícita do grupo.

3. O prazo da custódia não é irrazoável, uma vez que a tramitação do processo é complexa e transcorreu sem desídia estatal. Ademais, uma vez en cerrada a instrução criminal, está superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RADAEL DA SILVA DA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

A defesa sustenta excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma que o agravante está preso preventivamente desde 28/5/2025, há quase um ano, sem encerramento da instrução processual, e que a demora não decorreu de atuação defensiva.

Alega que o tempo de prisão ultrapassa os prazos previstos no rito da Lei n. 11.343/2006 e viola o direito à razoável duração do processo. Argumenta que não há previsão concreta para o término da instrução ou para a prolação de sentença.

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva à luz do princípio da homogeneidade. Afirma que, em eventual condenação, o agravante faria jus, no pior cenário, ao regime inicial semiaberto, incompatível com a manutenção da custódia cautelar.

Defende também a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que não há demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e que a prisão preventiva, por seu caráter excepcional, poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

Requer o provimento do agravo regimental, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O acusado de associação para o tráfico de drogas está preso preventivamente desde 28/5/2025.

Conforme a denúncia, a "relação entre os denunciados e a prática ilícita envolvendo o transporte e a distribuição de drogas passou a ser desvendada pela autoridade policial durante o Inquérito Policial instaurado para investigar o **homicídio** de Leandro Hleboski" (fl. 31, grifei).

Em tese, "o denunciado RADAEL DA SILVA DA COSTA tem sua participação descrita nos documentos como a de um **traficante atuante no varejo**, com envolvimento direto na distribuição de drogas em Sapiranga, sendo responsável por pontos de venda de drogas na área da invasão da Rua 27 de maio, local onde foi localizado e preso" (fl. 31, destaquei).

As investigações desencadeadas "revelaram **a persistente atuação da associação criminosa no tráfico de drogas na cidade** de Sapiranga, **com emprego de violência para manutenção da hegemonia no comércio ilícito**" (fl. 32, grifei).

O decreto originário de prisão preventiva consignou (fls. 34 e seguintes):

> O minucioso relatório de investigação, anexado pela autoridade policial, esmiuçou a atuação da associação criminosa, revelando a prática de tráfico de entorpecentes na cidade de Sapiranga e, portanto, tenho que se encontram presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e participação dos investigados na empreitada delituosa. Além disso, necessária a segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto trata-se de crime equiparado a hediondo e, inclusive, como é cediço as facções usam métodos violentos para manter a hegemonia do comércio ilícito, tanto é verdade que o desencadeamento da presente operação decorreu da execução de

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

> Leandro Hleboski, cuja morte foi retaliação em face da morte de Zenaide dos Santos.
>
> [...]
>
> Entendo, ainda, descabida, no momento, mera aplicação de cautelares diversas da prisão, sendo certo que a medida excepcional da constrição da liberdade mostra-se como única medida idônea para enfraquecer a atuação dos investigados e estancar a prática de novos delitos e assegurar a ordem pública, ante a reiteração da prática criminosa e emprego de violência contra facções rivais.

O Juiz de primeiro grau fundamentou, de forma idônea, a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida, pois indicou **a periculosidade do agente, aferida a partir de sua suposta inserção em estruturada associação criminosa.** A motivação revela contexto de violência entre facções e risco concreto e elevado de reiteração delitiva caso o réu seja posto em liberdade. A cautelar visa interromper a atuação ilícita do grupo criminoso.

Não há falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da medida, pois, conforme o entendimento desta Corte, **reveste-se de legalidade a "decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades**" (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, destaquei).

Veja-se que a determinação da custódia não é genérica, nem está amparada em referências abstratas ao tipo penal, tampouco representa antecipado cumprimento de pena como resultado automático do ajuizamento da ação penal. O Magistrado observou dados concretos dos autos e os requisitos do art. 312 do CPP.

O acórdão recorrido está conforme o entendimento de que **é "válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.007.289/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, destaquei).

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

Ante as particularidades mais graves da associação criminosa, não é possível antever, em habeas corpus, que seriam aplicadas ao recorrente, em caso de eventual condenação, penas restritivas de direito ou em meio aberto.

No mais, o **prazo da custódia não é irrazoável** e não se verifica falta de cuidado na condução do feito ou paralisação indevida de suas fases.

A demora para a formação da culpa é justificada pela complexidade da ação penal, e o Juiz impulsiona a instrução, que está ocorrendo de forma regular. Com efeito (fls. 37-38):

> [...] a ação penal originária (Processo n.º 5158198-17.2025.8.21.0001) é de notória complexidade, envolvendo a apuração da responsabilidade criminal de vinte e três denunciados, todos supostamente integrantes de uma organização criminosa com estrutura hierárquica e divisão de tarefas bem definidas. A pluralidade de réus, assistidos por diferentes procuradores, naturalmente demanda maior tempo para a prática dos atos processuais, como citações, intimações, apresentação de respostas à acusação e, sobretudo, para a realização da instrução probatória, a fim de que sejam plenamente assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa a todos os acusados.
>
> Conforme se extrai do andamento processual, **o feito tem tramitado de forma regular e diligente**. A denúncia foi recebida em 12/12/2025 (454.1), **já realizadas duas audiências de instrução, uma com a oitiva de testemunhas de acusação (897.1) e outra para as de defesa (1145.1), com a previsão de encerramento da instrução para o próximo dia 18 de março de 2026 (488.1), com o interrogatório dos réus**.

Conforme as informações prestadas a esta Corte, trata-se de ação penal de elevada complexidade, proposta contra inúmeros acusados, que exigiu a notificação dos réus, a apresentação das respectivas defesas prévias, a análise de diversos pedidos incidentais e, posteriormente, o desmembramento do feito em relação aos denunciados não localizados.

Superadas essas providências, a denúncia foi recebida e as audiências de instrução foram designadas. Embora os atos instrutórios realizados hajam sido posteriormente anulados, em razão da falta de intimação de um dos defensores, o Juízo adotou prontamente as providências necessárias à renovação da instrução e redesignou as audiências.

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

Assim, o tempo de tramitação decorre da complexidade concreta da causa e da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e não se verifica desídia ou inércia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte, de que a "análise do excesso de prazo na prisão preventiva deve considerar a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados na denúncia, não havendo desídia do juízo ou do Ministério Público" (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

O colegiado, reiteradamente, manifesta a compreensão de que:

> [...] a análise do excesso de prazo para a formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e a eventual contribuição da defesa para a demora processual. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a tramitação processual apresenta regular andamento em ação penal complexa, com pluralidade de réus e de fatos delitivos, e ausente desídia do Judiciário [...] (AgRg no RHC n. 225.820/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

Ademais, conforme consulta ao andamento do feito, constata-se que a instrução criminal está encerrada e o feito está na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da **Súmula n. 52 do STJ**, que estabelece: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: f99224e1-c704-4456-829b-ef837415a94d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.441 / RS

Número Registro: 2026/0147897-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50429060220268217000 51581981720258210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RADAEL DA SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RADAEL DA SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: dc9f52d9-baad-464c-b4f7-87db05c858ce

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: dc9f52d9-baad-464c-b4f7-87db05c858ce